

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

ENVIRONMENTAL CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES UNDER PUBLIC LAW

André Luiz Viana de Souza¹
Anna Carolina Moreira Rezende²
Gabriel Fernandes de Souza³
Gustavo Muller Oliveira Sampaio⁴
Janaína Bianca Scher⁵
Lívio Enéas Guerra de Melo Júnior⁶

RESUMO

O presente estudo possui como principal objetivo refletir sobre o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público que ainda encontra muita dificuldade de ser estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo depois de tantos anos criada. A problemática se dá em torno do seguinte questionamento: qual o entendimento doutrinário a respeito da responsabilidade penal por crime ambiental da pessoa jurídica de direito público? Para que o questionamento seja esclarecido, o estudo explanará a responsabilidade e dano ambiental em seus aspectos iniciais conceituais; posteriormente, a pessoa jurídica de direito público em seus aspectos introdutórios sobre a personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, a possibilidade da pessoa jurídica de direito público ser responsabilizada penalmente por crime ambiental. Trata-se de pesquisa de natureza bibliográfica com a explanação de doutrinadores da área do direito cível, ambiental e administrativo, tendo sido concluído que com base nas teses estudadas, nota-se que determinados aplicadores do direito, acreditam na responsabilidade do Estado, tanto criminal, cível e ambiental, tendo em vista que o mesmo que deve priorizar a manutenção e cuidar do bem da sociedade, e não trazer prejuízos que serão irreparáveis à sociedade, isso porque, o instituto da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas de direito público reforçam os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, para cumprir a função da prevenção delitiva, evitando a praticidade dos atos ilegais, imorais por parte do Poder Público, fazendo com, que ocorra a eficiência da administração.

¹ Acadêmico do 10 semestre do Curso de Direito do Centro Universitário São Francisco de Barreiras – UNIFASB, e-mail: anogs1998@gmail.com;

² Acadêmica do 10 semestre do Curso de Direito do Centro Universitário São Francisco de Barreiras – UNIFASB, e-mail: annarezennde@gmail.com;

³ Acadêmico do 10 semestre do Curso de Direito do Centro Universitário São Francisco de Barreiras – UNIFASB, e-mail: gabriel291299@outlook.com;

⁴ Acadêmico do 10 semestre do Curso de Direito do Centro Universitário São Francisco de Barreiras – UNIFASB, e-mail: gustavomuller710@gmail.com;

⁵ Acadêmica do 10 semestre do Curso de Direito do Centro Universitário São Francisco de Barreiras – UNIFASB, e-mail: janabscher@hotmail.com;

⁶ Acadêmico do 10 semestre do Curso de Direito do Centro Universitário São Francisco de Barreiras – UNIFASB, e-mail: livioEGMJunior@hotmail.com.

Palavras-chaves: Crime Ambiental. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica de Direito Público.

ABSTRACT

The present study has as main objective to reflect on the subject of criminal responsibility of the legal entity of public law that still finds much difficulty to be established in the Brazilian legal system, even after so many years created. The problem arises around the following question: what is the doctrinal understanding of the criminal liability for environmental crime of legal entities under public law? In order for the questioning to be clarified, the study will explain environmental liability and damage in its initial conceptual aspects; subsequently, the legal entity of public law in its introductory aspects about the legal personality in the Brazilian legal system, and finally, the possibility of the legal entity of public law to be held criminally responsible for environmental crime. This is a bibliographic research with the explanation of legal, environmental and administrative law professors, having concluded that based on the theses studied, it is noted that certain law enforcers believe in the State's responsibility, both criminal , civil and environmental, bearing in mind that the same must prioritize the maintenance and take care of society's good, and not bring losses that will be irreparable to society, this is because the institute of criminal responsibility of legal entities under public law reinforces the principles legality, efficiency and morality, to fulfill the role of criminal prevention, avoiding the practicality of illegal, immoral acts on the part of the Public Power, causing the efficiency of the administration to occur.

KeyWord: Environmental Crime. Criminal Responsibility. Legal Entity of Public Law.

SUMÁRIO: Introdução, p. 03; 1.0 Responsabilidade e Dano Ambiental: O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Saudável, p. 04; 1.1 Conceito de Meio Ambiente, Consciência Ecológica e Sustentabilidade, p. 05; 2.0 Pessoa Jurídica de Direito Público: Aspectos introdutórios sobre a Personalidade Jurídica no Ordenamento Jurídico Brasileiro, p. 07; 2.1 Personalidades existentes no Ordenamento Jurídico: Pessoal Natural e Pessoa Jurídica, p. 09; 3.0 A Responsabilidade Penal por Crime Ambiental da Pessoa Jurídica de Direito Público, p. 11; Considerações Finais, p. 16; Referências, p. 17.

INTRODUÇÃO

É notório que o Brasil historicamente tem um ecossistema muito frágil e sob riscos. A degradação ambiental não é uma ação atual, ela praticamente sempre existiu em nosso território e demorou muitos anos para ser reconhecida como lesiva aos seres vivos. Por esta razão, foram planejadas tardiamente formas de combate e controle para os crimes ambientais.

Uma das formas de proteção criadas foi à responsabilidade penal da Pessoa Jurídica. Essa responsabilidade penal nasceu como uma resposta aos anseios da sociedade internacional que fez diversas recomendações sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de como cuidá-lo e defendê-lo. O escopo deste trabalho é refletir sobre o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público que ainda encontra muita dificuldade de ser estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo depois de tantos anos criada. Assim, o presente trabalho compõe-se, além desta introdução, de dois tópicos.

O primeiro é dedicado à conceituação de meio ambiente, e o segundo contempla a pessoa jurídica de direito público trazendo uma dissertação a respeito do artigo 225, § 3º da Constituição Federal que é o dispositivo legal que trata do meio ambiente e da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Para melhor compreender este tipo de responsabilidade penal analisa-se o conceito, as penas e as exigências que serão necessárias ela incida. A proposta deste trabalho se adapta perfeitamente na área de concentração do Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas Jurídicas porque é de conhecimento público que o Direito Ambiental independe de fronteiras territoriais para existir.

Todos os continentes do planeta e a grande maioria dos países se preocupam com ele, determinam estratégias para conservá-lo e buscam meios para punir os entes que devastam o meio ambiente.

Ademais, o Direito Ambiental disciplina o relacionamento dos homens com o meio ambiente e é acolhido pelos inúmeros sistemas de direito por essa razão, acredita-se que ele é capaz de criar vínculos com os todos tipos de culturas jurídicas, seres humanos e entidades coletivas. Também o trabalho está inserido na linha de pesquisa Meio Ambiente, Ecologia e Transnacionalização de Direitos; porquanto o meio ambiente é um tema amplo, 5 multidisciplinar, infinito e as perspectivas para o futuro não são positivas; se algumas atitudes de proteção e combate da devastação ambiental não forem bem executadas.

O aludido bem jurídico está sendo seriamente ameaçado pelo homem e torna-se necessário compreendê-lo, estudá-lo e propor alternativas que o deixem sempre ecologicamente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações.

Por fim, a problemática se dá em torno do seguinte questionamento: qual o entendimento doutrinário a respeito da responsabilidade penal por crime ambiental da pessoa jurídica de direito público? Para que o questionamento seja esclarecido, o estudo explanará a responsabilidade e dano ambiental em seus aspectos iniciais conceituais; posteriormente, a pessoa jurídica de direito público em seus aspectos introdutórios sobre a personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, a possibilidade da pessoa jurídica de direito público ser responsabilizada penalmente por crime ambiental.

1.0 RESPONSABILIDADE E DANO AMBIENTAL: O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

A extinção das espécies de animais e vegetais, os riscos globais, assim como, a satisfação de novas necessidades, no que diz respeito à qualidade de vida, tem gerado consequências imprevisíveis e sérias ao meio ambiente, comprometendo, inclusive, a viabilidade da sobrevivência de contingentes populacionais da espécie humana.

Milaré (2013, p. 274) especifica que:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental do ser humano, de titularidade coletiva, foi reconhecido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, da ONU, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, a qual originou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Silva A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, trazendo mecanismos para sua proteção e controle, chegando a ser tratada por ele como a “Constituição Verde”.

O título VIII, que trata da ordem social, em seu capítulo VI, artigo 225, disciplinou o tema estabelecendo que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo, e essencial a qualidade de vida das pessoas.

No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é revestido de um direito fundamental, assim como, é cláusula pétrea, imodificável, com prerrogativas dos direitos fundamentais do artigo 5º da CF/88. (BRASIL, 1988).

Leite (2013, p. 113) ainda trata do aspecto material do direito ao meio ambiente:

Com relação ao seu aspecto material, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado decisão que fundamenta o direito brasileiro enquanto garantidor de uma existência digna e saudável da sociedade nacional. A Constituição da Bulgária, de 1971, em seu art. 3, já dispunha que a proteção e salvaguarda da

natureza e da riqueza das águas, do ar e solo, assim como dos monumentos da cultura, constituem uma obrigação do Estado, das empresas, das cooperativas e das organizações sociais, bem como um dever de todo cidadão. A Constituição portuguesa, de 1976, trata das questões ambientais em sua dimensão objetiva como tarefa estatal e, na dimensão subjetiva, na condição de direito fundamental.

A constituição espanhola, por sua vez, do ano de 1978, especificou em seu conteúdo que todos possuem o direito de desfrutar de um meio ambiente que seja adequado para o desenvolvimento das pessoas, assim como devem conservá-lo.

Leite (2013) ainda salienta:

Com relação ao seu aspecto material, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado decisão que fundamenta o direito brasileiro enquanto garantidor de uma existência digna e saudável da sociedade nacional. A Constituição da Bulgária, de 1971, em seu art. 3, já dispunha que a proteção e salvaguarda da natureza e da riqueza das águas, do ar e solo, assim como dos monumentos da cultura, constituem uma obrigação do Estado, das empresas, das cooperativas e das organizações sociais, bem como um dever de todo cidadão. A Constituição portuguesa, de 1976, trata das questões ambientais em sua dimensão objetiva como tarefa estatal e, na dimensão subjetiva, na condição de direito fundamental.

Outrossim, a Carta Magna Espanhola de 1978 versou sobre o tema com a previsão de que todos possuem o direito de desfrutar de um meio ambiente que seja adequado ao desenvolvimento da pessoa, além do dever de conservação que deve existir entre os povos.

O Poder Público deve velar pela utilização racional dos recursos naturais com a finalidade de proteger e apresentar melhoras a qualidade de vida, defendendo e restaurando o meio ambiente, e apoiando a solidariedade coletiva. Assim sendo, o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser primordial numa agenda política contemporânea. (SARLET, 2012).

1.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE, CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA E SUSTENTABILIDADE

Por volta do século XIX já se abordava a importância da necessidade de conservar o meio ambiente e adequar a economia a ecologia. Pádua (2004, p. 139) elucida que “se a navegação aviventa o comércio e a lavoura, não pode haver navegação sem rios, não pode haver rios sem fontes, não há fontes sem chuvas, não chuvas sem umidade, não há umidade sem floresta”.

O termo “meio ambiente” provém do latim “*ambiens entis*”, que tem por significado “rodear” ou “envolver”, e assim, abarcar elementos naturais que são criados e modificados pelo homem. (LEFF, 2012).

Leff (2012, p. 239) define meio ambiente da seguinte forma:

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo, os bens jurídicos coletivos são chamados de “direitos de terceira geração”, compreendidos como direitos difusos ou transindividuais. Eles caracterizam-se por serem inerentes a todos, não podendo ser concedidos a um ou a outro indivíduo de forma separada. Destarte, devem ser protegidos para o uso coletivo e para a preservação do gênero humano. Nas últimas décadas, a desocupação desenfreada do solo, o esgotamento dos recursos naturais e a necessidade de atrelar o desenvolvimento e o progresso dos meios tecnológicos a uma política sustentável, potencializou as preocupações em relação à preservação ambiental. A degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza.

É nítido que cada vez mais as atividades humanas prejudicam a própria espécie, isso porque, o homem envenena e intoxica, ainda que no sentido literal do termo, o ar que respira, os rios, e o solo. Logo, a questão ambiental é de extrema relevância, sendo necessário que a sociedade globalizada promova o equilíbrio e a compatibilização no desenvolvimento da indústria e suas tecnologias, conversando, protegendo e restaurando o meio ambiente, de modo a assegurar uma qualidade de vida e bem estar social.

Ademais, é importante ressaltar que o crescente desenvolvimento tecnológico e industrial, em conjunto com uma sociedade consumidora, tem tornado cada vez mais preocupante a discussão acerca da limitação dos recursos naturais do planeta terra. A consciência ecológica teve seu surgimento com o reconhecimento da sociedade quanto à importância da preservação do meio ambiente. (PRADO, 2015).

Prado (2015, p. 86) destaca:

[...] as nações industrializadas conseguiram sucesso desvinculando temporariamente a humanidade da natureza, através da exploração de combustíveis fósseis, produzidos pela natureza e finitos, que estão sendo esgotados com rapidez. Contudo, a civilização ainda depende do ambiente natural, não apenas para energia e materiais, mas também para os processos vitais para a manutenção da vida, tais como os ciclos do ar e da água. As leis básicas da natureza não foram revogadas, apenas suas feições e relações quantitativas mudaram, à medida que a população humana mundial e seu prodigioso consumo de energia aumentaram a nossa capacidade de alterar o ambiente. Em consequência, a nossa sobrevivência depende do conhecimento e da ação inteligente para preservar e melhorar a qualidade ambiental por meio de uma tecnologia harmoniosa e não prejudicial.

Movimentos ambientalistas iniciaram uma luta incessante, após constantes degradações da natureza e a escassez dos recursos naturais, multiplicando os riscos de sobrevivência para a população brasileira e o despertar da consciência ecológica.

Prado (2015, p. 86) ainda elucida o conceito de desenvolvimento sustentável:

[...] um processo de mudança no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico, e as alterações institucionais harmonizam e combinam de uma vez nosso potencial atual e futuro para satisfazer as necessidades e as aspirações humanas.

A ideia de desenvolvimento sustentável está atrelada a utilização dos recursos naturais de modo que as necessidades sejam satisfeitas sem que se comprometam as gerações futuras.

Outrossim, três são os objetivos atrelados ao desenvolvimento sustentável:

Além disso, são elencados três objetivos essenciais do desenvolvimento sustentável: o econômico, relativo ao equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e o crescimento quantitativo; ao sociocultural, relacionado à política de equidade social; e o ecológico, consistente na conservação dos sistemas físicos e biológicos. Nessa perspectiva, entende-se que o desenvolvimento sustentável como uma nova forma de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico da sociedade de consumo e a conservação do meio ambiente. Nesse sentido, busca-se o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, acompanhado de uma consciência ecológica. (PRADO, 2015, p. 86).

Nesse diapasão, compreende-se o desenvolvimento sustentável como a necessidade de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente, inclusive, com a necessidade de que entidades públicas e privadas em suas atividades observem as normas a respeito da conservação ambiental e se responsabilizem pelos danos causados.

2.0 PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É importante que, para que se faça uma análise detida da temática abordada no presente trabalho, seja analisada a pessoa jurídica de direito público em seus aspectos introdutórios e conceituais, isso porque, a pessoa jurídica de direito público recebe proteção dos direitos de personalidade, em consonância com o que estabelece o artigo 52 do Código Civil brasileiro. (BRASIL, 2002).

A finalidade do presente tópico é justamente compreender o tratamento jurídico que é destinado e aplicado a cada uma das pessoas jurídicas, com vistas a se obter um maior subsídio para a delimitação do tema.

Preliminarmente, é importante que se entenda a personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro delimitando quem são propriamente seus titulares, e conceituando o termo pessoa no ordenamento jurídico.

Farias e Rosendal (2015, p. 132):

Consideram que pessoa pode ser compreendida como o sujeito de direitos - aquele que titulariza relações jurídicas. Advertem, também, que o termo pessoa pode apresentar diferentes significados de acordo com a perspectiva em que será analisada. A palavra "pessoa" pode possuir três acepções distintas: a vulgar, na qual é sinônimo de ente humano; a filosófica, que representa aquele que age por fins morais e de forma consciente; e a jurídica, que inclui entes físicos e morais, já que considera a pessoa como aquele que é sujeito de direitos.

A pessoa em seu aspecto jurídico é o sujeito de direitos que engloba e é titular das relações jurídicas, isso porque, com a ordem constitucional formulada a partir do ano de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a destinar as pessoas à prerrogativa de poder exigir um mínimo necessário de proteção para que haja seu desenvolvimento.

Farias e Rosendal (2015, p. 132) ainda destaca:

É preciso lembrar que a pessoa tem uma existência (que deve ser digna). Bem por isso, ser pessoa significa, em concreto, poder ser sujeito das inúmeras relações jurídicas, sempre dispondo de uma proteção básica e elementar, tendendo a promover a sua inexorável dignidade.

Os autores explicam que a pessoa tem a existência, e que em decorrência disso, deve ser digna, e por ser sujeito de inúmeras relações jurídicas, é necessário que disponha de uma proteção básica pautada na dignidade.

Logo, pessoa e sujeito de direitos possuem uma íntima relação, isso porque, ambos merecem proteção mínima para que a dignidade possa ser garantida, todavia, por mais que se pareçam, os dois termos possuem diferenças que precisam ser destacadas.

Coelho (2012, p. 151) esclarece:

Isso porque, apesar de toda pessoa ser sujeito de direito, a recíproca não é verdadeira. Há em nosso ordenamento os entes despersonalizados, os quais também travam relações jurídicas e por isso são considerados sujeitos de direitos, mas são desprovidos de personalidade jurídica. São exemplos, o nascituro, a sociedade de fato, a massa falida, o condomínio edilício, entre outros.

Com isso, é importante salientar que há no ordenamento jurídico entes despersonalizados que participam de relações jurídicas e são considerados sujeitos de direitos, porém, não possuem personalidade jurídica.

Gomes (1988, p. 142) elucida um clássico conceito sob a égide do Código Civil de 1916:

Sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres. Além disso, estabelece que tanto a pessoa física quanto a jurídica são sujeitos de direitos, mas que estão disciplinadas de formas distintas, devido a artificialidade dessas e a naturalidade daquelas.

De acordo com Almeida (2012) a definição atual de sujeito de direito tem a lei como instrumento de outorga dessa qualidade específica, isso porque, é a lei quem atribui direitos e obrigações.

Para melhor compreensão do que fora acima narrado, Ascensão (1997, p.38) narra:

A pessoa, embora não seja realidade pré-jurídica, é realidade pré-legal, de sorte que o próprio ser humano deverá iluminar a noção de pessoa consagrada pelo ordenamento jurídico e não o contrário. Afinal, a pessoa não se resume a ser consequência de uma construção jurídica, a pessoa é o próprio fim do Direito e essa consideração deve ser imprescindivelmente tomada e associada à sua posição de sujeito de situações jurídicas.

Há que se considerar que os sujeitos de direito não se restringem essencialmente ao ser humano, isso porque, pessoas jurídicas também são consideradas como sujeitos de direito, isso porque, também titularizam relações jurídicas assegurando os direitos necessários para que possam alcançar o fim desejado.

Costa (2015, p.36) ainda clarifica que:

A respeito da criação das pessoas jurídicas, é possível identificar a necessidade da existência de um ordenamento jurídico que as autorize e as regule. Isso porque, enquanto que as pessoas jurídicas de direito privado terão sua existência legal declarada com a devida inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. As pessoas jurídicas de direito público têm sua origem com a edição (promulgação) da lei ou do fato histórico do qual exsurge sua constituição. Dessa forma, as pessoas jurídicas em sentido amplo não preexistem à norma, sendo que para serem reconhecidas como sujeitos e, conseqüentemente, adquirirem direitos e obrigações perante a sociedade, dependem de sua adequação ao disposto na lei vigente e no ordenamento jurídico como um todo.

Nota-se com isso que, as pessoas jurídicas de direito privado necessitam da inscrição do ato constitutivo respectivo para que passem a existir, e as pessoas jurídicas de direito público necessitam de lei ou ato que exsurjam sua constituição.

Logo, a personalidade é tida como a aptidão dos seres personalizados para que possam atuar no cenário jurídico:

Como o homem é sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que todo homem é dotado de personalidade. Mas não se diz que somente o homem, individualmente considerado, tem esta aptidão. O direito reconhece igualmente personalidade a entes morais, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedades e associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), aos quais é atribuída autonomia e independência relativamente às pessoas físicas de seus componentes ou dirigentes. Classicamente a personalidade é entendida como aptidão reconhecida aos entes personalizados para que atuem no cenário jurídico, tutelando direitos e obrigações. (COSTA, 2015, p. 87).

Por fim, compreende-se que a personalidade jurídica é uma aptidão concedida as pessoas, ainda que naturais, ou jurídicas de direito privado ou público, que serve para titularizar relações jurídicas e também atuar como sujeitos de direito, conferindo-lhes proteção que são mínimas mas necessárias para que se atinjam os fins estabelecidos.

2.1 PERSONALIDADES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO: PESSOAL NATURAL E PESSOA JURÍDICA

Há no ordenamento jurídico brasileiro dois tipos principais de personalidades jurídicas: a primeira decorre do ser humano em si, que é fruto da criação humana, e a jurídica. Farias & Rosenvald (2015, p. 133) conceituam a pessoa natural da seguinte forma:

O ente provido de estrutura biopsicológica, trazendo consigo uma complexa estrutura humana, composta de corpo, alma e intelecto, mais resumidamente. É o ser

humano nascido com vida. A partir do referido conceito, tem-se uma importante característica das pessoas naturais: o nascimento com vida. No entanto, muito se discute sobre o início da personalidade jurídica das pessoas naturais, sendo que a questão ainda não se encontra pacificada na doutrina.

Ainda a respeito do tema, existem três principais teorias que classificam e são utilizadas para esclarecer o início da personalidade jurídica do ser humano, que se desenvolveram a partir da redação do artigo 2º do Código Civil brasileiro.

Gagliano & Pamplona Filho as explana de forma sintética:

De forma muito sintética, pode-se caracterizá-las da seguinte forma: teoria natalista, é aquela que entende que o início da personalidade se dá com o nascimento com vida, sendo que ao nascituro apenas é garantida uma expectativa de direitos; a teoria concepcionista, que garante personalidade jurídica ao nascituro, desde sua concepção; e a teoria da personalidade condicional, segundo a qual o nascituro possui personalidade jurídica, mas condicionada ao seu nascimento com vida. A questão não se encontra pacificada na doutrina, mas é considerada de extrema relevância para o ordenamento jurídico, uma vez que implica consequências diretas na proteção dos direitos do nascituro. Os principais debates ocorrem no âmbito patrimonial, sendo que algumas normas condicionam a concretização desse direito ao nascimento com vida, como, por exemplo, nos casos de doação ou de sucessão por herança ou legado.

A partir da análise do que fora acima explanado, ainda que resumidamente, entende-se que a personalidade jurídica da pessoa natural inicia-se com a vida, independente da existência de ato declaratório, tendo sua existência resumida aos seres humanos num todo.

Não obstante, no que concerne a pessoa jurídica, Costa (2015, p. 39) introduz:

Esta pode ter como origem: uma formação histórica necessária, como ocorre com o Estado (pessoa jurídica de direito público); a união de um grupo de pessoas, com um objetivo comum, lucrativo ou não (sociedades ou associações); ou ainda a afetação de um patrimônio para uma finalidade específica (fundações). Historicamente, é possível perceber a tendência do ser humano em se reunir em grupos com o objetivo de desempenhar certas atividades e dividir esforços. Esses agrupamentos apresentam tamanha relevância jurídica, social e econômica que coube ao Estado o seu reconhecimento e regulamentação. Com isso, criou-se a figura da pessoa jurídica, a quem o ordenamento confere personalidade e capacidade jurídica própria.

Logo, tais argumentos, quando formados, viram-se na necessidade da formação de uma personalidade jurídica, isso porque, com esse alcance, os grupos passam a realizar e exercer por si só determinadas atividades ultrapassando os limites.

Farias & Rosenvald (2015, p. 331) esclarecem:

É indubitosa a necessidade de emprestar personalidade jurídica aos agrupamentos humanos. Pela impossibilidade de exercer, realizar, por si só, certas atividades e atingir determinadas finalidades que ultrapassam suas forças e limites, a pessoa natural precisa se unir a outras pessoas humanas, formando grupos com desiderato próprio. A essas entidades o ordenamento jurídico empresta autonomia e independência, dotando-as de estrutura própria e personalidade jurídica distinta daqueles que a instituíram.

É importante ressaltar que a personalidade das pessoas jurídicas não passa a existir naturalmente, como ocorre com as pessoas naturais, conforme anteriormente explicado, sendo necessário que para sua existência haja um ato de vontade expresso.

Venosa (2009, p. 225) elucida:

A personalidade das pessoas jurídicas não existe naturalmente como ocorre com as pessoas naturais. Enquanto que para estas basta o nascimento com vida para que a personalidade exista, para aquelas nem mesmo o ato de vontade em sua criação é suficiente para a sua formação. Isso porque, a lei determinará os requisitos necessários para a sua constituição, assim como os poderes e direitos dos seus membros, o destino de seus bens e a forma pela qual poderão ser desconstituídas. Cumpridas todas as exigências legais, a pessoa jurídica poderá ter seu ato constitutivo inscrito no respectivo registro, momento em que será reconhecida sua existência, de acordo com o artigo 45 do Código Civil. Importante destacar que se trata, o registro, de ato constitutivo da personalidade jurídica desses entes, enquanto que para as pessoas naturais a personalidade é apenas declarada. No referido ato constitutivo haverá a previsão dos objetivos da pessoa jurídica, a forma em que será administrada e representada, bem como as hipóteses de sua extinção. Em outras palavras, o ato constitutivo descreve os limites de atuação da pessoa jurídica e consequentemente limita o exercício de sua personalidade.

Quanto às pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, Inciso XIX da Constituição Federal da República condiciona a criação de fundações, autarquias, empresas públicas e as sociedades de economia mista a uma lei que as crie ou as autorize.

Coelho (2012, p. 247):

No que se refere às pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, XIX da Constituição da República Federativa do Brasil⁵ condiciona a criação de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista a existência de uma lei específica que as cria ou autoriza. Ademais, os entes da administração direta também encontram na Carta Magna os limites de sua atuação, através da previsão dos objetivos do Estado, bem como a forma em que esses atuarão e a definição das competências de cada um. Percebe-se, dessa forma, que a personalidade jurídica das pessoas jurídicas está condicionada ao cumprimento de exigências legais pré-estabelecidas, situação que não ocorre com as pessoas naturais. Além disso, a constituição da pessoa jurídica não ocorre de forma natural, uma vez que, apesar de possuir um ato de vontade humano, a sua criação é feita de forma artificial.

Com o objetivo de finalizar a explanação acerca do tema, entende-se que o fim da personalidade civil da pessoa natural se dá com a morte, ainda que real ou presumida, e as pessoas jurídicas se encerram com a incidência das hipóteses previstas no ato constitutivo.

3.0 A RESPONSABILIDADE PENAL POR CRIME AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Existe uma grande diferença entre as leis de pessoas físicas e jurídicas de direito privado e, a lei e o poder público, pois a lei nos casos que envolve os entes privados, representa a vontade do Estado no que diz respeito aos entes particulares, e em outros casos, a lei representa a vontade expressa do Estado, sendo uma função inerente (CUNHA, 2017).

Quando se trata do Estado, a atuação se dá através dos órgãos da Administração Pública, e esse vínculo ocorre através da vontade manifestada por intermédio da lei. O Estado atua como garantidor do bem comum, para que os indivíduos da sociedade tenham condições de atingir seus próprios fins, sempre visando estabelecer a ordem, ou seja, sua função é visando um fim que é superior a si próprio (CUNHA, 2017).

Alguns estudiosos explicam que a Lei de nº 9.605/98 da Constituição Federal foi omissa, quanto à responsabilização penal referentes às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, tendo em vista que a Lei deixa vaga a responsabilidade criminal (BRASIL, 1998).

De acordo com Porfírio Júnior (2012) há uma primeira corrente que defende que a punição na esfera criminal das pessoas jurídicas de direito público não seria adequada, pois essas entidades foram constituídas pelo Estado com a finalidade de atingir os objetivos esperados, conforme estabelecido no Art. 3º da Lei nº 9.605/98.

Todavia, há corrente que explica que se tais medidas não forem tomadas, ocorrerá o abuso de função e desvio da finalidade, acarretando punições aos dirigentes, haja vista que, de alguma forma, seria um absurdo admitir que o Estado se beneficie da prática dos delitos sem punição (CUNHA, 2017).

Porfírio Júnior (2012) elucida a corrente que não defende a punição da pessoa jurídica de direito público quando diz que os estudiosos acreditam que o Estado não pode estar na qualidade de criminoso, pois os fins esperados pelo Estado se pautam no Princípio da Legalidade, uma vez que o Estado é o titular do “*ius puniendi*”, fazendo com que ele aplique a pena a si mesmo.

Em outra esteira, há aqueles que sustentem a possibilidade de que as normas disciplinares da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no estatuto da Lei de nº 9.605/98, não esdrúxulas quanto as de direito público, fazendo com que ambas tenham tratamento isonômico, pois se a lei não impõe limites, é importante que o manuseador do direito o faça.

Em detrimento desse segundo posicionamento, visa esclarecer que não caberia ser aplicável todas as penas elencadas nos dispositivos de nº 21 a 23 da Lei de nº 9.605/98, ao direito público. Apenas seriam aplicadas as multas e as penas restritivas de direitos (PORFÍRIO JÚNIOR, 2012).

No referido exemplo, não caberia suspender as atividades, proibição de contratar com o Poder Público, e interdição do estabelecimento, mas a pena de prestação de serviço à comunidade, poderia ser aplicada, tendo em vista que nada impediria que o ente público tenha a obrigação de adotar as medidas elencadas no art. 23 da Lei de nº 9.605/98 (CUNHA, 2017).

No que pese as sociedades de economia mista, o STJ, no RMS 39.173/BA, julgou e admitiu, mesmo que indiretamente, a responsabilização criminal. O referido Tribunal possibilitou a punição autônoma da pessoa jurídica, independente de quem é os seus dirigentes, um exemplo claro: autoria delitiva recaída na Petrobrás, à qual se imputava crime de poluição durante a implantação de um gasoduto, (art. 54 da Lei de nº 9.605/98) (CUNHA, 2017).

Ao Poder Público, conforme o parágrafo 1º do Art. 225 da Constituição Federal, impôs que deve o Poder Público programar a proteção ambiental, tendo a função de gerir e administrar os bens ambientais, conforme aduz Porfirio Júnior (2012, p.88):

A responsabilidade do Estado em relação à tutela do meio ambiente exige que ele assumira uma postura mais ativa e de atuação preventiva, no sentido de evitar a ocorrência do dano ambiental. Os sempre escassos recursos econômicos do Poder Público podem ser muito melhor empregados dessa maneira do que se usados na tentativa de reparar ou indenizar os danos que já tenham acontecido. Além disso, não há como se reparar o esgotamento de recursos naturais.

Contudo, as divergências jurisprudenciais e doutrinárias, instigam quanto à responsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que a Constituição Federal deu ao Poder Público a função de garantir ao cidadão um meio ambiente devidamente sadio.

Os estudiosos que defendem a irresponsabilidade da pessoa jurídica de direito público, evidenciam a distinção entre as pessoas de direito privado e público em detrimento da natureza jurídica, enquanto a forma de organização será imposta um tratamento diferente, pois a pessoa jurídica de direito público não tem como finalidade a obtenção de lucros, com a prática do crime ambiental, em tese, o que não lhe traria nenhum benefício, e não caracterizaria sua imputação, conforme o dispositivo 3º, *caput* da Lei de nº 9.605/98.

Milaré (2013, p. 474), aduz que:

Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, por certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.

O Legislador constituinte baseia-se no que prevê o art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, ou seja, todos os atos lesivos praticados pelo agente ou seus prepostos, são responsabilidade do Poder Público, contudo mesmo que tenha adotado a Teoria do Risco Administrativo, não fazendo qualquer menção à responsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito público, responsabilizar pessoas jurídicas de direito público seria prejudicar diretamente a própria comunidade que é beneficiária do serviço.

Os defensores das Teses da Irresponsabilidade Penal, ponderam que as aplicações das sanções penais contra o Estado, tem como resultado a ilegitimidade do exercício do *jus puniendi*.

Nessa esteira, Milaré (2013, p. 475), explica que:

Sob esse enfoque, podemos constatar que a irresponsabilidade penal dos entes públicos fundamenta-se em argumentos que traduzem a própria sustentação do poder punitivo do Estado (penal ou administrativo): se entendermos que o Estado pode praticar crimes, com que direito teria ele de punir o autor de um delito? Que legitimidade teria ele, em suma, de impor uma sanção – seja através do Poder judiciário ou do Poder Executivo – se ele próprio delinque?

Aduz ainda que, as pessoas jurídicas de direito público não podem ser responsabilizadas criminalmente, tendo em vista a aplicação das sanções, podendo acarretar grandes prejuízos à sociedade, fazendo com que o fenômeno do dano da socialização das penas, fazendo com que a sociedade seja atingida, tendo em vista que sofrerá com o dano ambiental, tendo que arcar com os custos da condenação do ente público.

Outrossim, para aqueles que advogam a possibilidade da imputação da penas aos entes públicos nas ações dos delitos ambientais, disposto no art. 225, parágrafo 3º e o art. 3º da Lei 9.605, a Constituição Federal não fornece distinção entre a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, fazendo com o aplicador do direito não diferencie e exclua a responsabilidade da anterior (CUNHA, 2017).

Contudo, as interpretações restritivas ou não aplicativas do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal representam a aplicabilidade do princípio da máxima eficácia das normas legais da Constituição, defendida por Konrad Hesse, concedendo assim ao Estado-garantidor, o status de Estado- poluidor, conforme Santos (2001, p.124):

Tal visão de um Estado Paternalista é totalmente equivocada, o Estado comete também arbitrariedades, agredindo direitos individuais e coletivos que deveria a rigor proteger. Na esfera ambiental, é mesmo um dos seus maiores poluidores.

Logo, é importante ressaltar que, de acordo com o autor supra mencionado, o Estado também comete arbitrariedades, e também pode agredir direitos individuais e coletivos que deve a rigor ser o protetor.

Outrossim, Araújo (2005, p. 1) conceitua que:

Nesse quadro criminológico, as pessoas jurídicas de direito público ocupam espaço importante. O Estado de nossos dias, fruto da concepção de Estado-do-bem-estar-social, intervém direta ou indiretamente em uma infinidade de atividades de natureza econômica e social, produzindo quantidades expressivas de condutas

potencialmente lesivas ao ambiente. As pessoas jurídicas de direito público movimentam orçamentos gigantescos e empregam milhões de pessoas para satisfazer necessidades coletivas das mais variadas espécies em áreas como as de transporte, comunicações, habitação, saneamento básico, biotecnologia, mineração, recursos hídricos, energia, defesa, além de inúmeras outras. Tais atividades, assim como as que são exercidas pelas pessoas jurídicas privadas, oferecem riscos ambientais, que devem ser controlados pelo ordenamento jurídico por meio de tutela penal.

Assim, o instituto da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas de direito público reforçam os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, para cumprir a função da prevenção delitiva, evitando a praticidade dos atos ilegais, imorais por parte do Poder Público, fazendo com, que ocorra a eficiência da administração.

A responsabilização criminal das pessoas jurídicas, com base no acordo do dispositivo, depende de dois fatores para ser estabelecida: o fato criminal, deve ter sido praticado por decisão do ato contratual da pessoa jurídica ou do representante legal ou do colegiado; em segundo, a decisão deve ter sido tomada por interesse ou benefício da pessoa jurídica(ARAÚJO, 2005).

Já a teoria da prevenção negativa, tem base na ideia da prevenção dos delitos através de intimidação, e não pode ser utilizada e aplicada às pessoas jurídicas, pois não são intimidáveis no sentido psíquico.

O Direito Penal moderno repeliu a ideia de retribuição e adotou um conceito funcional de prevenção geral e especial positiva. Abandonou a ideia de que o autor precisa sofrer para emendar-se (as ideias de arrependimento e emenda são secundárias). Hoje a missão do Direito Penal não é mais causar sofrimento, mas sim reforçar no âmbito da cidadania a ideia de vigência, utilidade e importância, para a convivência social, da norma violada pelo criminoso. Para esse fim, pouco importa que o violador da norma tenha sido um a pessoa natural ou um a pessoa jurídica (GOMES, 1998, p. 74).

Assim sendo, a prevenção geral positiva e as penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas públicas tem como finalidade manter as expectativas estáveis que a sociedade espera, acerca da validação e vigência das penalidades, inibindo as práticas criminais, fortalecendo a percepção da lei, e impondo a todos, em especial o Estado.

Com base nas teses estudadas, nota-se que determinados aplicadores do direito, acreditam na responsabilidade do Estado, tanto criminal, cível e ambiental, tendo em vista que o mesmo que deve priorizar a manutenção e cuidar do bem da sociedade, e não trazer prejuízos que serão irreparáveis à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, há de se concluir que, apesar das incompatibilidades de pensamentos dos doutrinadores no que tange a responsabilização da pessoa jurídica de direito público, esta é uma medida que se faz indispensável frente ao contexto social em que se encontra a sociedade atualmente.

Busca-se, portanto, a promoção de valores sociais, protegendo-os, tentando impedir a criminalização e degradação do meio ambiente, devendo responder a pessoa jurídica coletiva, pois esta é considerada umas das maiores responsáveis por infrações ao meio ambiente, por causar danos de proporções inimagináveis aos cometidos por entidades diferentes desta, causando deterioração do mesmo efeito.

Num primeiro momento, não é devido concluir que à pessoa jurídica não responderá fazê-lo por não possuir capacidade, pois leva-se em conta que essa tem vontade própria, (vontade essa que é fruto da vontade de seus sócios e representantes, mas que é considerada própria de sua natureza).

Ainda diante da dificuldade de se aplicar ao ente coletivo normas do delito tradicional, deve ser considerado uma barreira para sua responsabilização. Adequado seria, responsabilizar devidamente o infrator, (a multa seria, talvez a mais adequada das sanções), que seria no caso em comento, o ente coletivo público, e este ente, num segundo momento, recorrer à responsabilização da pessoa física que cometeu a infração em seu nome.

Conclui-se que, em proteção ao meio ambiente, é importante que haja um sistema de proteção, e que, se necessário for, se esgotem todas as formas o “poder” da lei e da nossa Carta Magna, para impedir toda e qualquer tentativa de lesão a esse bem jurídico de grande relevância; incluindo-se a responsabilidade de um ente coletivo, ente este que age em seu próprio interesse e despreza o importantíssimo princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, o direito penal não pode ficar alheio a essa realidade; a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público deve ser protegida e garantida com base na nova dogmática jurídica fundamentada, especialmente, na proteção a bens e valores de cunho coletivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade – perspectivas do direito português**. In: FRUET, Gustavo Bonato; MIRANDA, Jorge, RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Org.). **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental, 4a. ed. Revista, ampliada e atualizada**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2000.

ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. **A responsabilidade penal do Estado por condutas lesivas ao meio ambiente**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, abr. 2005, p. 1. Disponível em: <www.fesmpdft.org.br> Acesso em: 30/11/2020.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil – teoria geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, v. 1, p.38.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, publicado em 05 de outubro de 1988. Disponível no site <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 30/11/2020.

_____. Lei ordinária nº 10.406. **Institui o Código Civil**. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível no site <[ttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)> Acesso em 30/11/2020.

_____. Lei ordinária de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 30/11/2020.

_____. Lei Ordinária nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em 30/11/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **A condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa**. RE nº 548.181, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 19/06/2013.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Penal. Processual penal. Decisão que rejeitou a denúncia. Responsabilidade penal de pessoa jurídica. Possibilidade jurídica. Provimento.** TRF-1 - RCCR: 1251 RO 2007.41.00.001251-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 22/10/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 12/03/2008 e-DJF1.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Penal, processual penal e constitucional. Artigo 299 c/c o artigo 71 do código penal. Parágrafo único do artigo 46 da lei 9.605/1998. Crime ambiental: responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Possibilidade.** TRF-1 - ACR: 3736 RO 2008.41.00.003736-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 16/07/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.484 de 05/09/2012.

COSTA, Déborah Regina Lambach. **Dano à imagem da pessoa jurídica de direito público.** São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil:** parte geral. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual do Direito Penal.** V. único, Ed. 5ª. Editora Juspodvim, São Paulo: 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DOTTI, René Ariel. **A proteção do meio ambiente.** V. 12, 13º ed. Instituto dos Advogados do Paraná, São Paulo: 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** parte geral e LINDB. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 13. ed. atual. por THEODORO JÚNIOR, Humberto. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LEFF, E. **Epistemologia ambiental.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo, Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, CARLOS. **Responsabilidade civil**, 15ª edição. Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito Das Obrigações E Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PÁDUA, J. A. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi. 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORFÍRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do Dano Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Revista Consultex**, a. II, n.13, jan/2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, dos direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente – Breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12/02/1998**. São Paulo: Ed. Saraiva. 2ª edição, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.